

ACÓRDÃO Nº 10101/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.481/2016-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo (01.002.082/0001-76) e Paulo Roberto Ferrari (032.094.568-52).
4. Entidade: Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo (01.002.082/0001-76).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Renato Antonio Villa Custodio (162.813/OAB-SP) e outros, representando Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo e Paulo Roberto Ferrari;
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo e por Paulo Roberto Ferrari contra o Acórdão 5.836/2018 – TCU – Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e, no que interessa aos embargantes, cominou-lhes débito de R\$ 150.032,00, em valores históricos, todavia sem aplicação de multa, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 5.836/2018 – TCU – Primeira Câmara;
 - 9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação desta decisão, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os acréscimos legais, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).
10. Ata nº 30/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10101-30/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral